



PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 72/2019

Processo Administrativo n. 631640/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **05.198.234/0002-90**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 72/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2019 – tipo menor preço por item
Processo Administrativo nº 631640/2019

JM REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 05.198.234/0002-90 sediada na Av Historiador Rubens de Mendonca, nº - 500, Sala 02, Bairro Bau, Cuiabá, MT, CEP - 78.008-000, neste ato apresentada pelo seu sócio administrador Marcio Magalhaes de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, RG 2235654 SSP/GO, CPF 566636501/06, residente e domiciliado na Rua Jose Bocair nº 267, Jardim Paula I Varzea Grande - MT., representado por seus advogados devidamente constituídos para esse fim, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei N° 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 72 DE 2019

pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados:

O regência do certame está descrita no edital do Pregão Eletrônico nº 72/2019, sendo disciplinada a tempestividade recursal no item 3.1 o qual estabelece o prazo para impugnação do ato convocatório do pregão com até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que sessão ocorrerá somente no dia 07 de Janeiro de 2020, tempestiva é a presente impugnação.

I – DOS FATOS



A empresa JM REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA vem perante a comissão de licitação com a finalidade de impugnar o Edital de Regência da Licitação em epígrafe com base nos princípios constitucionais que são caros ao direito administrativo e que devem impreterivelmente ser observados pela administração sob pena de ofender a arcabouço jurídico que disciplina o procedimento administrativo em questão.

Consoante dispõe o preâmbulo do edital convocatório, o procedimento licitatório será regido pelas "Leis Federais nº. 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decreto e Lei Complementar nº 123/2006", Lei Complementar 147/2014, Decreto Federal nº 5.450/2005 Decretos Municipal nº 09/2010 demais alterações.

No entanto, o edital silenciou acerca dos referidos dispositivos da Lei Complementar 147/2014 mais precisamente quanto aos arts. 47 e 48 os quais estabelecem que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser destinado exclusivamente à estas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) bem como na aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento).

No item 2.2.1. do Instrumento Convocatório consta a descrição dos quantitativos e valor de referência (especificações e orçamento estimado), que contemplam as exigências de lei, que na dicção do art. 48, inciso I, deveria ser reservado apenas e tão somente a concorrência de microempresas.

Nesse ponto a lei é clara e não lacunosa, portanto, o administrador deve curvar-se diante do princípio da legalidade sob pena de ofender a legislação em vigor.

De igual modo, também não esclareceu o Edital, acerca da aquisição de bens de natureza divisíveis, deixando de estabelecer a cota de 25% do objeto a ser contratado, para aquelas empresas que estão classificadas como "microempresas".

DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUSTENTAR AS JUSTIFICATIVAS ME e EPP

O Administrador há de agir dentro e no formato da Lei sob pena de incorrer em atos de ilegalidade e de improbidade administrativa. A Legislação que disciplina o tema aqui



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019 PREGAÇÃO ELETRÔNICA 72/2019

discutido como se sabe, trata as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte de maneira diferente, assim é a vontade do Poder Legislativo, que aliás, somente esse Poder tem a competência de legislar, portanto, a manutenção do instrumento convocatório da forma como fora concebido vai de encontro às Leis além de Interferir na seara de Poder de outra Instituição.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão autorizadas por Lei a participar de licitação em condições diferenciadas consoante proclama a Lei Complementar 123/2006, e ainda Lei Complementar nº 147/2014, por esta razão fica desde já impugnado o instrumento convocatório nº 72/2019 ancorado no Processo Administrativo nº 631640/2019.

II - DO PEDIDO

Aduzadas as razões que balizam a presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante, requer, com supedâneo nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decreto e Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos temas ora impugnados, fazendo constar no já citado Edital que os itens de até R\$ 80.000,00 serão de exclusividade das empresas enquadradas como MICROEMPRESAS. E ainda, que as aquisições de bens de natureza divisível será estabelecido cota de 25% destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ME/EPP

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram Vossa decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 02 de janeiro de 2020.


Marcio Magalhaes de Oliveira



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

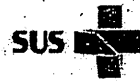
DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação para Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, Superintendente de aquisição/SMS CI nº 05/, conforme anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

C.I. nº 05/Sup. Aquisição/SMS/2019 Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2020.

À Licitação
A/C da Pregoeira
Francisca Luzia de Pinho

PROTOCOLO Nº
Data: 03/01/2020 Hora: 16:04
Resp.: FRANCISCA DE PINHO
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI n. 003/2020/SUPLIC/SAD, datada de 02 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº. 72/2019, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A EMPRESA IMPUGNANTE CONTESTA

Como parâmetro para a Impugnação a não observância por parte da Administração Municipal da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 e 48.

Destaca-se que a autoridade competente autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Processo Administrativo nº 631640/2019, devidamente motivada e analisada de acordo com a oportunidade, conveniência e relevância para o Interesse público.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Em que pese à empresa supracitada, ter protocolizado de maneira tempestiva a Impugnação, onde aponta que não estaria a Administração agindo de maneira legal, ao passo que deixa de observar em meio todas as Leis Federais,

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande - MT - 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREÇAO ELETRONICO 72/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Decretos, Lei complementar, Decreto Federal e Decreto Municipal, a Lei Complementar 147/2014 em seus artigos 47 e 48.

Traz ainda a Impugnação quando as aquisições de bens de natureza divisível serão estabelecidas cotas de 25% destinadas às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte ME/EPP.

DA CONCLUSÃO.

Quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos, este se encontra presente difusa e implicitamente previsto na Constituição, artigo 93, inciso IX, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito e não seria diferente no presente certame.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir às normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de Isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Desta feita, muito embora contemplado todas as garantias acima mencionadas, tem-se que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, quando mencionado que não fora atendido os preceitos legais contidos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, melhor sorte não assiste aos mesmos, visto que, para o Município de Várzea Grande, não trará vantajosidade, diante dos preços praticados e retirados junto ao RADAR DO TCE/MT e Banco de Preços.

Senão vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande – MT – 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto".

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc." "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. "O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação

Avenida da Feb. 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande – MT – 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SUS  SECRETARIA DE SAÚDE

do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto".

Assim, pelos fundamentos acima delineados, o Gestor da Pasta, decide pela improcedência da impugnação interposta pela empresa, JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, diante dos argumentos devidamente fundamentados.

Várzea Grande, 03 de janeiro de 2020.

Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde de Várzea Grande

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande – MT – 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631640/2019 PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **05.198.234/0002-90**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Aquisição no ~~mento~~ **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ~~mantendo inalteradas as regras editalícias do Pregão Eletrônico 72/2019 e a data do certame permanecerá em 07/01/2020 às 09:30 horário de Brasília.~~

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT; ~~03 de janeiro de 2020~~


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



C.I. nº 05/Sup. Aquisição/SMS/2019 Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2020.

À Licitação

A/C da Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

PROTOCOLO Nº
Data: <u>03/01/2020</u> Hora: <u>16:04</u>
Resp.: <u>Francisca</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Em resposta a CI n. 003/2020/SUPLIC/SAD, datada de 02 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº. 72/2019, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

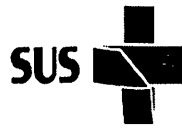
A EMPRESA IMPUGNANTE CONTESTA

Como parâmetro para a impugnação a não observância por parte da Administração Municipal da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 e 48.

Destaca-se que a autoridade competente autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo Administrativo nº 631640/2019, devidamente motivada e analisada de acordo com a oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Em que pese à empresa supracitada, ter protocolizado de maneira tempestiva a impugnação, onde aponta que não estaria a Administração agindo de maneira legal, ao passo que deixa de observar em meio todas as Leis Federais,



Decretos, Lei complementar, Decreto Federal e Decreto Municipal, a Lei Complementar 147/2014 em seus artigos 47 e 48.

Traz ainda a impugnação quando as aquisições de bens de natureza divisível serão estabelecidas cotas de 25% destinadas às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte ME/EPP.

DA CONCLUSÃO.

Quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos, este se encontra presente difusa e implicitamente previsto na Constituição, artigo 93, inciso IX, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito e não seria diferente no presente certame.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Desta feita, muito embora contemplado todas as garantias acima mencionadas, tem-se que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, quando mencionado que não fora atendido os preceitos legais contidos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, melhor sorte não assiste aos mesmos, visto que, para o Município de Várzea Grande, não trará vantajosidade, diante dos preços praticados e retirados junto ao RADAR DO TCE/MT e Banco de Preços.

Senão vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A

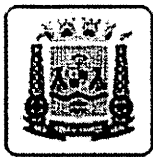


vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto".

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

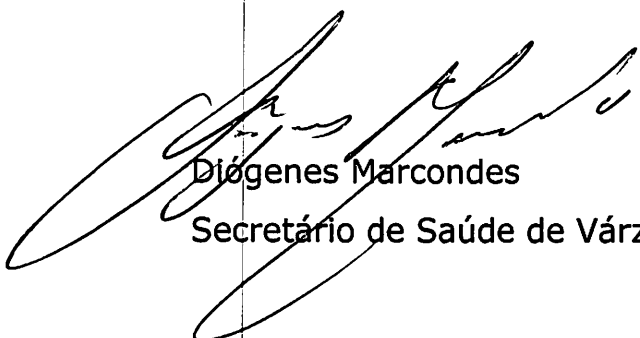
"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc." "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. "O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação



do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Assim, pelos fundamentos acima delineados, o Gestor da Pasta, decide pela improcedência da impugnação interposta pela empresa, JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, diante dos argumentos devidamente fundamentados.

Várzea Grande, 03 de janeiro de 2020.



Diógenes Marcondes

Secretário de Saúde de Várzea Grande